



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avalso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Governo» sem alguma das seguintes menções:

- a) Da data do visto;
- b) Da data da anotação;
- c) De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- d) De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:

De autoridades civis;
De professores provisórios ou temporários;
De tesoureiros interinos ou seus propostos;
De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:425 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Cantanhede.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:566 — Regula as obras necessárias ao saneamento da zona sul da cidade de Lamego.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:425

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Cantanhede e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cons-

tituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido município seja como segue:

Bandeira: esquartelada de amarelo e de púrpura. Cordões e borlas de ouro e de púrpura. Haste e lança douradas.

Armas: de prata, com um pinheiro de verde frutado de ouro troncado e arrancado de negro, acompanhado por dois cachos de uvas de púrpura folhados e sustidos de verde. Em chefe, de azul, um anel de ouro com um rubim de vermelho acompanhado de duas flores de lis de ouro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Cantanhede», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Cantanhede».

Ministério do Interior, 2 de Maio de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:566

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Lamego representou ao Governo sobre a necessidade urgente de construir a rede de esgotos da zona sul da cidade, de harmonia com o projecto aprovado, rede essa que ficará completamente separada da que vier a estabelecer-se na zona norte.

Para fazer face aos encargos das respectivas obras necessita a Câmara da participação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Poder Central patrocinar esse empreendimento, facilitando a sua realização e proporcionando à Câmara os meios de criar a receita indispensável para fazer face aos encargos futuros resultantes da conservação das obras e sua exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Lamego obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao saneamento da zona sul da cidade de Lamego.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, com prévia aprovação pelo Governo dos respectivos cadernos de encargos, e deverão ficar concluídas dentro do prazo de quinze meses a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Lamego, para execução das obras de saneamento, a participação do Estado, nos encargos de mão de obra, até à importância de 114.401\$.

§ único. É anulada a participação de 114.401\$ concedida, pelo Fundo de Desemprego, para a obra a que se refere o presente decreto-lei, por portaria de 19 de Agosto de 1935.

Art. 3.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, na área da cidade de Lamego onde se encontra construída a rede de esgotos, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias a um completo e perfeito saneamento do prédio, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 4.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande reparação ou ampliação de prédios situados na área da cidade de Lamego poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal de Lamego.

Art. 6.º A rede de esgotos é destinada ao esgoto de matérias fecais, de águas sujas domésticas e de águas pluviais, e bem assim de águas residuais de estabelecimentos industriais ou águas de qualquer outra proveniência.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os moradores dos prédios que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornem necessárias, independentemente das multas que forem estabelecidas.

Art. 8.º Dentro da área servida pela rede de esgotos não podem, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os convenientemente nos prazos que a Câmara fixar.

Art. 9.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, satisfazendo às devidas condições higiénicas.

Art. 10.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá instalar-se, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos necessários urinóis.

Art. 11.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 12.º Para as instalações sanitárias referidas neste decreto-lei ficam os proprietários obrigados a utilizar água da rede municipal de distribuição, quando esta estiver em funcionamento, se os respectivos prédios não possuírem água privativa em condições de ser utilizada para esse fim.

Art. 13.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da cidade de Lamego é autorizada a respectiva Câmara Municipal a estabelecer taxas de ligação e de conservação, em função dos rendimentos colectáveis dos prédios.

§ 1.º A taxa de ligação será paga no acto da concessão de licença para a ligação e não será superior a 12 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 2.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não será superior a 1,5 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 150\$.

Art. 14.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença para a ligação.

Art. 15.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios.

§ 1.º Os proprietários dos prédios arrendados anteriormente à data da publicação deste decreto-lei terão o direito de regressão sobre os inquilinos, fazendo-os pagar na proporção da renda e do tempo em que hajam habitado os prédios depois de estabelecida a taxa a que se refere o presente artigo; a taxa considerar-se-á incorporada na renda e com as mesmas consequências desta.

§ 2.º Nos arrendamentos posteriores à data da publicação deste decreto-lei, o senhorio deverá fixar a renda tendo em atenção todos os encargos e juntando a taxa de conservação.

Art. 16.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 150\$ fica a Câmara autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento da respectiva renda, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável.

Art. 17.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 3.º e no § único do artigo 8.º deste decreto-lei não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 7 por cento.

§ único. As despesas de obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras, abrangendo:
 - 1) Custo do projecto, que não poderá exceder 75\$;
 - 2) Materiais e salários;
 - 3) Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
 - 4) Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba da mão de obra.

Art. 18.º As despesas das obras de saneamento executadas nos termos do artigo anterior serão cobradas

por meio de títulos de cobrança elaborados pela repartição municipal competente.

§ 1.º No caso de o pagamento não ser feito por uma só vez, deverá ser feita menção, no título de cobrança, do valor das anuidades de juro e amortização e respectivas datas de vencimento.

§ 2.º O crédito representado pelos títulos de cobrança gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando o lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 3.º Os títulos de cobrança são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 19.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 17.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para bases do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos, o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do início e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas, ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 17.º

Art. 20.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 21.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, ligados à rede de esgotos, nos termos deste decreto-lei, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 centésimos por ano das despesas mencionadas no § único do artigo 17.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 16.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um in-

quilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela Repartição de Finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 22.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da Repartição de Finanças.

Art. 23.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 24.º A Câmara Municipal de Lamego submeterá oportunamente à aprovação do Governo o projecto do regulamento para o saneamento da cidade de Lamego, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 25.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.